

ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (artigo 29 da Lei 11.494/07);

CONSIDERANDO que o texto constitucional, em seu artigo 6º, elegeu a **EDUCAÇÃO** com um dos direitos fundamentais sociais; **CONSIDERANDO** que a educação é consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do artigo 212 da Constituição de 1988, segundo o qual os Municípios aplicarão "vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino";

CONSIDERANDO que, como forma de garantir os recursos necessários à implementação destas ações, o art. 60 do ADCT da Constituição Federal dispôs sobre a criação do FUNDEB -Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -, fundo de natureza contábil, composto pela subvinculação de parte dos recursos públicos vinculados à educação;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do **FUNDEB** serão exercidos, nas esferas estadual e municipal, por Conselhos instituídos especificamente para este fim, que, a rigor, destinam-se a concretizar a participação dos segmentos sociais em todo o processo de gestão dos recursos destinados à Educação;

CONSIDERANDO que aos Conselhos de Acompanhamento do FUNDEB competem, outrossim, a supervisão do censo escolar anual e da elaboração de proposta orçamentária anual, "no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos" (art. 24, § 9º, Lei 11.494/07);

CONSIDERANDO que, em meio às relevantes atribuições dos Conselhos em tela, insere-se, ainda, o "acompanhamento da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos", a par do recebimento e análise das prestações de contas referentes a esses Programas, sobreas quais devem **elaborar pareceres conclusivos acerca da aplicação** desses recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FUNDE (art. 24, § 9º, Lei 11.494/07);

CONSIDERANDO que, a teor do disposto no art. 24, § 7º, da Lei 11.494/07, "os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros";

CONSIDERANDO que, por expressa disposição legal, os conselhos dos Fundos não contam com estrutura administrativa própria, incumbindo-se a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de garantir-lhes infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das atividades periódicas do conselho, com autonomia (art. 24, § 10, Lei 11.494/07);

CONSIDERANDO que, por expressa disposição do art. 25 da Lei Federal nº 11.494/07, os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, bem como os atinentes às despesas realizadas, **devem ficar à disposição dos conselhos responsáveis**, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, em caráter permanente, sendo certo que o dispositivo acima ressaltado impõe a mais ampla publicidade de tais peças contábeis, inclusive por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Acompanhamento do **FUNDEB** podem, a qualquer tempo, apresentar ao Legislativo local, aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais do Fundo; respeitadas as exigências legais, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, bem como requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos concernentes a procedimentos licitatórios, pagamentos realizados com recursos do Fundo, folhas de pagamento dos profissionais da educação, documentos

referentes aos convênios com as instituições integrantes das redes de educação básica pública presencial, além de outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que, em complemento ao poder de requisição, a legislação de regência também confere aos Conselhos e Acompanhamento do FUNDEB a prerrogativa de realizar visitas e inspeções *in loco*, com o fito de aferir o regular desenvolvimento de obras e serviços custeados com recursos do fundo, a adequação do serviço de transporte escolar, bem como a utilização, em benefício do sistema de ensino, dos bens igualmente adquiridos com tais recursos;

CONSIDERANDO que o não envio da prestação de contas dos recursos do Fundo - registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, bem como demonstrativo das despesas realizadas - *pode configurar ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput e inciso VI da Lei nº 8.429/92, por ferir o princípio da legalidade;*

CONSIDERANDO o teor das denúncias trazidas a esta Promotoria de Justiça, no sentido de que a administração municipal estaria criando obstáculos ao livre desempenho das funções titularizadas pelos membros do colegiado em tela, notadamente no que concerne: 1. Atraso o envio das Prestações de Contas ao Conselho; 2. Não envio das prestações de Contas do PNAE; 3. Não reajuste do Piso Salarial Nacional dos Professores; 4. transferência involuntária de membros do Conselho do FUNDEB, em contrariedade ao disposto no art. 24, §8º, VI da Lei 11.494/2007 que assim dispõe: "(...) IV -veda, quando os conselheiros forem representantes de **professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam**: (...)";

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar, com urgência, o livre desempenho das atribuições dos membros do Conselho/FUNDEB de Brasil Novo e que a necessidade de assegurar o regular desempenho das funções fiscalizatórias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é de interesse de toda a sociedade, dos discentes, dos profissionais incumbidos da implementação da educação básica de nosso país, e, em última análise, dos próprios gestores do fundo, pois é certo que uma gestão profícua dos recursos a ele destinados evitará não só a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, como a própria responsabilização de tais agentes,

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAR

À Prefeita Municipal de Brasil Novo e ao Secretário Municipal de Educação de Brasil Novo que:

I) Abstenham-se de toda e qualquer prática destinada a obstaculizar o pleno exercício das funções do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB de Brasil Novo minuciosamente descritas nos considerando acima redigidos, em especial no que concerne à realização de diligências *in loco*, a requisição de documentos, ao encaminhamento das prestações de contas e outras requisições voltadas ao acompanhamento das atividades referentes à qualidade da educação básica neste Município;

II) Promovam todas as medidas necessárias à correção das falhas ou irregularidades apontadas pelo aludido Conselho, como forma de bem atender as disposições legais e constitucionais sobre a gestão dos recursos públicos vinculados ao FUNDEB;

III) Encaminhem mensalmente ao Conselho Municipal do **FUNDEB** a prestação de contas dos recursos do Fundo -registros contábeis e demonstrativos gerenciais -relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, bem como demonstrativo das despesas realizadas, em cumprimento ao estabelecido na lei federal (Lei nº 11.494/2007) e sempre deixem disponíveis não só aos membros do Conselho Gestor, mas a todo e qualquer cidadão que se interesse em analisar a documentação, visto que se trata de contas públicas;

IV) Garanta ao Conselho/FUNDEB de Brasil Novo toda a infra-estrutura e condições materiais adequadas à plena execução das atividades periódicas do referido colegiado, como espaço físico, material de apoio necessários para auxiliar na às atribuições inerentes ao Conselho;

V) que, no prazo de 5 dias, adotem providências visando sanar eventual descumprimento do 24, §8º, VI da Lei 11.494/2007, por se tratarem de condutas vedadas;

VI) que no prazo de 15 dias, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça informações formais acerca das denúncias apresentadas por meio do protocolo n.º 017/2014 PJB. Ressalte-se que as providências adotadas para cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Brasil Novo no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento desta recomendação acarretará a propositura de ação civil por ato de improbidade administrativa, previsto no art 11, caput e inciso VI da Lei nº 8.429/92.

Sem mais para o momento, externo votos de elevada estima e distinta consideração.

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO**, para conhecimento, às seguintes autoridades:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Pará;
2. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público;
3. Ao Coordenador do CAO da Infância e Juventude do Ministério Público e CAO Cidadania do Ministério Público;
4. Ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB de Brasil Novo; Brasil Novo, 06de maio de 2014.

ÉRIKA MENEZES DE OLIVEIRA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ALTAMIRA

EXTRATO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 006/2008/MP/PJ/DPP/MA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 690812

A 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, em exercício, Dra. ELAINE CASTELO BRANCO, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo Preparatório nº 006/2008-MP/PJ/DPP/MA, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 029/2014
Data da Instauração: 05/05/2014

Objeto: Apurar possíveis práticas em certame licitatório realizado pelo Banco do Brasil, para prestação de serviços de vigilância em suas unidades no Estado do Pará.

Promotora de Justiça: Elaine Castelo Branco (em exercício)

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 690909 PORTARIA: 2759/2014PGJ

Objetivo: A FIM DE REALIZAR A SEGURANÇA PESSOAL DA PROMOTORA DE JUSTIÇA FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SA.

Fundamento Legal: LEI ESTADUAL N.º 5.119, DE 16/5/1984 C/C LEI ESTADUAL N.º 7.551, DE 14/9/2011; ART. 145 DA LEI ESTADUAL N.º 5.810, DE 24/1/1994 E RESOLUÇÃO N.º 008/2011-CPJ, DE 30/6/2011.

Origem: TUCURUÍ/PA - BRASIL

Destino(s):

MARABÁ/PA - Brasil<br

Servidor(es):

333256/FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA (CABO PM) / 1.5 diárias (Completa) / de 24/04/2014 a 25/04/2014<br

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

EXTRATO DA ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - 2014

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 691050

(LEI Nº 8.625, DE 12.02.1993 – ART. 15, § 1º)

DATA E HORA – 21.05.2014, das 10:00h às 00:00h.

LOCAL – Plenário "Octávio Proença de Moraes", no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. PRESENTES – Dr. MIGUEL RIBEIRO BAÍA, Subprocurador-Geral de Justiça, área técnico-administrativa, em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior; Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, Corregedor-Geral do Ministério Público e os Conselheiros: Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL, Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO, Dra. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO, Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA e Dra. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.

FACULTADA A PALAVRA: O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Adélio Mendes dos Santos disse que comunicou ao Colégio de Procuradores um posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público que instaurou Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta de Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Disse que o Conselheiro Cláudio Portela destacou que, em fevereiro deste ano, avocou PAD do Maranhão e, durante a análise do processo tomou conhecimento de novos fatos. Disse que o Conselho Nacional do Ministério Público vai investigar a existência de três itens: descumprimento do dever de manter conduta ilibada, tanto pública como particular, diverso dos atos incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo; retenção indevida de autos de ação pública por período longo e; exercício de comércio e a participação de membro do Ministério Público em sociedade comercial que é vedada. Disse que o Conselheiro concluiu que "além da aplicação da penalidade de suspensão ao membro, a comprovação de tais fatos podem, em tese, configurar crime, gerando o ajuizamento de ação para a perda do cargo ou a colocação em disponibilidade do membro". Informou, também, que foi revogada a RESOLUÇÃO Nº 55 e, que, a partir dessa revogação, o Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais tornam-se elegíveis para concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

DELIBERAÇÕES – Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA PAUTA:

1. Julgamento de Processos:

1.1. Processos de Relatoria da Conselheira MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO:

1.1.1. Processo nº 002/2014/MP/CSMP, referente a Exceções de Suspeição opostas pelo Promotor de Justiça WILTON NERY